



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 455/2023

Projeto de Lei n.º 225/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui o mês da doação de órgãos, denominado "Setembro Verde".

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui no município o mês Setembro Verde, dedicado ao incentivo à doação de órgãos

O projeto visa a conscientização a comunidade sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, além de homenagear os doadores e suas famílias, bem como destacar a vida e a esperança que a doação de órgãos proporciona a tantas pessoas.

Nos termos do projeto, durante o "Setembro Verde", serão promovidas diversas atividades, como palestras educacionais, campanhas de conscientização, eventos esportivos e culturais, com o intuito de informar e envolver a população no tema da doação de órgãos.

A semana que compreender o dia 27 de setembro, o município promoverá ampla divulgação da necessidade de cada cidadão manifestar, ainda em vida, seu desejo de doar seus órgãos após a morte, com a realização de palestras, divulgação de material informativo e realização de eventos, objetivando incentivar a população a engajar-se na campanha.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado da forma como se encontra, pois cria obrigações aos órgãos do Poder Executivo,





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

invadindo matéria de competência do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser readequado.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

